



LEI N.2.505/PMC/2.009

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O
QUADRIÊNIO 2010-2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTA, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 44, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 60, § 10, da Lei Orgânica do Município, na forma dos demonstrativos anexos.

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, exceto os oriundos de convênios ou instrumento similar.

Art. 3º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 4º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

§ 2º - O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) Quando se tratar de um novo programa, diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º - Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público alvo e modificação dos indicadores e índices;

II – a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – a alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos regionalizados.

Art. 5º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, e nas leis de revisão do Plano Plurianual.



Parágrafo Único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 6º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrante do mesmo programa;

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subseqüentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 7º As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou contratar, operações de crédito internas e/ou externas ou instrumentos congêneres para o financiamento deste Plano Plurianual.

Art. 9º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo.

Art. 10. O Plano Plurianual e seus programas serão anualmente avaliados.

Art. 11. Os gerentes de programas serão nomeados por ato do Poder Executivo, sendo que quando ocorrer alteração, caberá a secretaria informar o substituto que irá gerenciar o programa.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela execução dos programas, deverão:

I – registrar todas as ações relativas aos programas sob sua responsabilidade, e, quando não houver cumprido com a meta na íntegra, esclarecer os motivos pelo qual não se cumpriu o total previsto, após enviar para apreciação pela Secretaria Municipal de Planejamento;

Art. 12. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2010 ficam estabelecidas na forma do Anexo de metas fiscais - LDO.

Art. 13. Fica autorizada a remessa a Câmara Municipal de Cacoal dos anexos desta Lei até 30/09/2009 e o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 até 30 (trinta) dias após a aprovação do PPA para o quadriênio 2010 a 2013.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Cacoal, 08 de outubro de 2009.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1171.